



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

AÇÃO CRIMINAL Nº 2006.34.00.020326-0

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA
Réu : JOÃO PEDRO AGUSTINI STÉDILE
Advogado : GIANE AMBRÓSIO ÁLVARES

SENTENÇA

- I -

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ofereceu denúncia contra **JOÃO PEDRO AGUSTINI STÉDILE**, por isso que, em 07 de outubro de 1999, agindo na qualidade de Coordenador Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fez, em público, propaganda de processos violentos e ilegais como meio para alteração da ordem política ou social, incitando os participantes da “Marcha Popular pelo Brasil” a destruir postos de pedágios, ocupar usinas hidrelétricas, paralisar o trânsito nas estradas, invadir fazendas.

Requer, a final, a condenação do Réu nas penas do art. 22, I e II da Lei nº 7.170, de 14.12.83 (fls. 03/11).

2. **Denúncia recebida em 03 de junho de 2006** (cf. decisão, fl. 352).

3. Interrogado (fls. 383/386), afirmou que o “... sentido de seu discurso foi o de incentivar a manifestação e não o de quebrar ou incentivar a violência” (fl. 385). Informou que esse esclarecimento

foi prestado, no dia dos fatos, aos órgãos de imprensa que acompanhavam as manifestações, tendo sido publicados no dia seguinte. Esclareceu que "... normalmente, nos discursos, são utilizadas expressões mais fortes, com o objetivo de motivar a participação popular. Não havia no discurso nenhum sentido de incentivar o rompimento do Estado de Direito e da Legalidade. Havia uma insatisfação com a política econômica, e o objetivo do discurso era incentivar que as pessoas exercessem seu direito de protesto e manifestação. O local escolhido para o protesto foi exatamente o Banco Central do Brasil, como forma de demonstrar a insatisfação com a política econômica" (fls. 385/386).

Defesa prévia juntada às fls. 388/389.

4. Depoimento das testemunhas de acusação e defesa vistos às fls. 474/476, 583/584, 597/598, 698/699 e 743/746.

Odair Morais da Rosa nada afirmou de relevante aos fatos em apuração (fls. 474/475).

José Leonardo Cavalcanti Magalhães, jornalista, confirmou ser sua a reportagem publicada no jornal Correio Brasiliense e referida na denúncia (fl. 584).

Francisco Eduardo Gonçalves, jornalista, confirmou a reportagem publicada no Jornal do Brasil, assinalando que presenciou o Réu pronunciar o que restou consignado na matéria (fl. 598).

Ricardo José de Assis Gebrim, testemunha de defesa, afirmou que participou do movimento de trabalhadores descrito na denúncia, esclarecendo que "... durante a fala do acusado, ele fez menção aos pedágios e seus preços exorbitantes contra os quais a população deveria se posicionar" (fl. 699, anverso). Informou que, em entrevista dada aos órgãos de imprensa, o Réu, indagado se "... estaria propondo a destruição ou quebra de pedágios" (fl. 699, anverso), respondeu negativamente. Assinalou que o Denunciado, "... relativamente às hidrelétricas e pedágios apenas acusou

as injustiças quanto às tarifas elevadas, já que naquela época estavam ocorrendo privatizações e elevações de tarifas” (fl. 699, anverso).

Advane Silva Braga, testemunha de defesa, informou ter assistido o comício realizado em frente à sede do Banco Central do Brasil em Brasília, tendo ouvido todo o discurso do Acusado. Informou que não ouviu o Denunciado conclamar os ouvintes a destruir pedágios ou a praticar qualquer outro ato de violência. Esclareceu que se tratava de movimento social, reunido para se manifestar contra aquilo que percebiam como injustiças (cf. mídia, fl. 746).

5. Em alegações finais, reclama o Ministério Público Federal a condenação do Réu, eis que tem por caracterizadas a autoria e materialidade do ilícito (fls. 773/790).

A defesa argúi, preliminarmente, a inépcia da denúncia, vez que não narrou conduta que possa ser subsumida no tipo do art. 22, I e II da Lei nº 7.170/83. No mérito, sustenta a improcedência da ação, eis que (i) a conduta do Acusado traduz exercício regular de seu direito de livre expressão e manifestação política, e; (ii) não se demonstrou ter havido incitação à violência (fls. 813/842).

6. Cópias de reportagens jornalísticas, noticiando a fala atribuída ao Acusado, juntadas às fls. 17/22.

Em apenso, dois volumes contendo documentos colhidos no curso da investigação policial.

7. Autos conclusos para sentença em 16 de agosto de 2012.

Esse o relatório.

- II -

DECIDO

8. A denúncia atribui ao Réu a conduta de fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para a alteração da ordem política ou social e de luta pela violência entre as classes sociais. Assim é que, em manifestação feita por ocasião da “Marcha Popular pelo Brasil”, ocorrida, em 07 de outubro de 1999, na cidade de Brasília-DF, teria o Réu conclamado os que ali se encontravam a “... destruir postos de pedágios, ocupar usinas hidrelétricas, paralisar o trânsito nas estradas, invadir fazendas (latifúndios), etc” (denúncia, fl. 04).

9. **Rejeito**, inicialmente, **a preliminar de inépcia da denúncia** sustentada pelo Acusado. A inicial acusatória narra conduta subsumida, em tese, no tipo do art. 22, I e II, da Lei nº 7.170/83, expondo como se deu o fato com expressa indicação de suas circunstâncias. Indagar sobre se realizado ou não os tipos objetivo e subjetivo da conduta é matéria que atine ao mérito.

10. Isto posto, adentro o *meritum causae*.

As provas coligidas nos autos não corroboram a imputação.

Em 07 de outubro de 1999, conforme noticiam as reportagens apontadas na denúncia (fls. 17/22), o Acusado discursou para os participantes da “Marcha Popular pelo Brasil”, reportando-se às questões constantes da pauta do movimento. A alegada circunstância de ter o Réu, em sua fala, incitado os presentes a “... destruir postos de pedágios, ocupar usinas hidrelétricas, paralisar o trânsito nas estradas, invadir fazendas (latifúndios), etc” (denúncia, fl. 04), contudo, não restou demonstrada.

Conforme alegou em seu interrogatório (fls. 383/386), no que foi corroborado pelos depoimentos de Ricardo José de Assis Gebrim (fl. 699) e Advane Silva Braga (cf. mídia, fl. 746), sua manifestação foi no sentido de incentivar a mobilização e participação popular, não sendo seu intento estimular a prática da violência contra bens públicos e/ou particulares. Essa circunstância, conforme explicitaram as testemunhas

presenciais do discurso, resultou não apenas da fala ocorrida, mas também das entrevistas que o Réu deu após o ato popular.

As reportagens indicadas na denúncia (cf. documentos de fls. 17/22), nas quais se apóia o Ministério Público para sustentar a pertinência da acusação, a tanto não se prestam. Narrativas de fatos elaboradas por jornalistas no exercício de sua profissão contêm, como é natural, a interpretação que o profissional faz do evento noticiado/presenciado. Dito entendimento possui o mesmo poder de persuasão que têm outras narrativas, como a que forneceram as testemunhas presentes ao discurso (cf. depoimentos vistos às fls. 699 e mídia de fl. 746).

Os destinatários do discurso, como demonstram os depoimentos citados, nele não enxergaram qualquer incitação à violência. O autor do discurso afirmou, mais de uma vez (em entrevistas concedidas após o fato e em seu interrogatório judicial), que seu intento não era o de estimular a prática de atos violentos.

É força concluir ser o comportamento descrito na denúncia produto do exercício regular do direito de livre expressão e manifestação política do Réu, o qual, na qualidade de dirigente de movimento social, pugnou por políticas e linhas de ação que, a seu juízo, melhor realizariam as aspirações pelas quais lutava. Neste particular, agiu ao abrigo do disposto no art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal.¹

– III –

11. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, para o fim de **ABSOLVER** o réu **JOÃO PEDRO**

¹ Constituição Federal Art. 5º. IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

AGUSTINI STÉDILE, eis que não constitui o fato infração penal (CPP art. 386, III).

Custas indevidas (Lei n° 9.289, de 04.07.96, art° 6°).

Expeçam-se as comunicações cabíveis.
Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2015.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL